



Processo Administrativo Nº 21020001/19  
Modalidade CHAMADA PÚBLICA  
Tipo MENOR PREÇO

Objeto **AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS EXCLUSIVO DA AGRICULTURA FAMILIAR DESTINADO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, DURANTE O ANO LETIVO DE 2019**

#### PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico elaborado em atenção ao disposto no parágrafo único, do art. 38 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que determina o exame prévio das minutas dos editais de licitação, contratos e instrumentos congêneres.

Foi-nos encaminhada à Minuta do Edital da Chamada Pública e anexos, do Tipo MENOR PREÇO, para análise jurídico-formal.

#### É o Relatório.

Inicialmente, cabe evidenciar que todas as aquisições governamentais, em regra, devem se submeter a um processo licitatório, conforme preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.

No sentido de regulamentar o aludido dispositivo constitucional foi editada a Lei nº 8.666/93, que assim estatui em seu artigo 2º:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifamos)

Neste contexto, observa-se que a Lei nº 8.666/93, em seus artigos 17, 24 e 25, prevê os casos e hipóteses em que os processos licitatórios poderão ser, respectivamente: dispensados, dispensáveis ou inexigíveis.

Ocorre que a Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14, introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas uma nova hipótese de licitação dispensável, ou seja, estatuiu outra hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, *literis*:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) **deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações**, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo **poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório**, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da



# *Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte*

## PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

---

Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria. (grifamos)

Neste diapasão, importante frisar que o § 2º do artigo 20 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013 define chamada pública como “o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.”

Conclui-se, portanto, que a Chamada Pública é o instrumento mais adequado para atender ao limite mínimo obrigatório de 30% de aquisição de alimentos da agricultura familiar.

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o objeto em questão pode ser adquirido mediante a dispensa de licitação por meio do CHAMAMENTO PÚBLICO para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, além de que sejam cumpridas todas as normas pertinentes à espécie, para, só assim, estar apto a produzir seus devidos efeitos.

Quanto às minuta do edital e contrato da Chamada Pública oriunda do **Processo Administrativo Nº 21020001/19**, após análise, entendemos que as mesmas encontram-se aptas a produzirem seus devidos efeitos.

Por fim, em cumprimento ao Princípio da publicidade, recomendamos seja publicado na imprensa oficial e/ou em jornal de grande circulação, aviso contendo o *a definição do objeto da chamada pública, a indicação do local, dias e horários em que poderá 1ser lida ou obtida a íntegra do edital*, como forma de garantia de eficácia do Ato Administrativo praticado pelo Agente Público.

É o nosso entendimento.

Garrafão do Norte, 21 de fevereiro de 2019.

**Jacob Alves de Oliveira**

Procurador do Município  
Decreto 030/2017